



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP.

A crise sanitária do Covid-19 tem sido usada como justificativa para que o Poder Executivo Estadual e Municipal determine o fechamento compulsório de várias atividades, ditas não essenciais.

Os respectivos Decretos Municipais, por seu turno, são feitos de forma açodada e, em muitos casos, desconsiderando a essencialidade de determinado segmento, como o exercido pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

E cediço, e de senso comum, que os salões de higiene, beleza e bem-estar prestam, dentre outros, serviços que claramente se enquadram no conceito de higiene, necessários para que o indivíduo tenha sensação de bem-estar, saúde e conforto íntimo, mental e psicológico. Ou seja, a pessoa que procura os profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador recebem tão necessários serviços de higiene, beleza e bem-estar, o que lhes trazem proteção para a sua saúde física e mental.

Inclusive, esse serviço é efetivamente solicitado pelos profissionais de outras áreas essenciais (como os profissionais da saúde) que necessitam de cuidados de higiene e bem-estar para prestar o seu trabalho.

De outro lado, as empresas de beleza prestam os seus serviços no interior dos seus estabelecimentos, de forma presencial pelos profissionais, o que vale dizer, para o desempenho desse mister, imprescindível que os clientes tenham acesso ao espaço físico dos salões.



Com efeito, a atividade em questão impõe que tanto o profissional como o seu cliente estejam frente a frente, compartilhando um espaço físico especialmente provido com móveis, equipamentos e utensílios utilizados na prestação dos serviços de higiene, beleza e bem-estar.

Assim, reitera-se que as atividades desse setor não podem ser prestadas sem o contato físico entre o profissional e os clientes.

Diante dessa premissa e particularidade, é certo que o setor sob comento sempre teve normas, regras e protocolos para atendimento, com o objetivo primeiro de preservar a integridade e higidez tanto do profissional, como do cliente, tanto que superou algumas crises de saúde, como no período que surgiu o HIV, Gripe Suína, H1N1 e Hepatite.

Ou seja, já é prática comum é corriqueira do setor seguir regras e protocolos de higiene e saúde, isso diante do efetivo contato físico que a prestação do trabalho impõe. Assim, é certo e efetivo asseverar que o setor de higiene, beleza e bem-estar já é preparado para atender aos seus clientes, com baixíssimo risco de proliferação de doenças transmissíveis pelo contato, ar e etc.

Não obstante, é verdadeiro afirmar que o setor de cuidados com a higiene, beleza e bem-estar, estão aptas e totalmente capacitadas para atender aos seus clientes durante esse momento crítico de quarentena e isolamento social.

Assim, esse tão importante setor econômico do Brasil não pode ficar à mercê de interpretações casuísticas e parciais, que tolhem o seu constitucional direito ao trabalho.

Por fim, mostra-se totalmente necessária a aprovação da presente lei, pois esta casa deve representar a vontade da população, sendo certo que essa tão importante categoria profissional tem que ter sua voz ouvida, o que se fará com a aprovação da lei ora apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, esperando merecer o apoio e aprovação por parte dos Nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º /2021

Declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º. Ficam declaradas essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador no município de Franca.

Parágrafo único. A essencialidade dessas atividades deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária ou administrativa, em especial as que versem sobre abertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca/SP.

Em, 29 de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
franca.sp.leg.br



Marcelo Tidy
Vereador

Zezinho Cabeleireiro
Vereador